

PROJETO DE LEI N.º DE 2006.

(Do Sr. Carlos Nader)

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinada que escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional deverão disponibilizar cadeiras de roda em suas dependências.

Art. 2º Os responsáveis terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Art. 1º.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A7579AB434

É freqüente em escolas, principalmente de ensino fundamental, acidente de pequeno e médio porte com crianças. Muitas vezes, porém, por não se encontrar em condições favoráveis, as escolas não conseguem oferecer o devido atendimento às crianças.

Em casos de lesões, estas crianças são muitas vezes transportadas de maneira improvisada, fato que pode acarretar em lesões de cunho permanente nas crianças. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente propositura visa que escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional deverão disponibilizar cadeiras de roda em suas dependências.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da câmara dos deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

A7579AB434